



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600313-28.2020.6.21.0062

Procedência: NOVA ALVORADA – RS (0062ª ZONA ELEITORAL - MARAU)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL

Recorrente: CAMILA ROSSATTO

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
VAGAS REMANESCENTES. INDICAÇÃO PELO
ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA
EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8784433) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 062ª Zona Eleitoral – RS (ID 8784233), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CAMILA ROSSATTO, por ausência de juntada do ato de indicação da direção partidária para o preenchimento das vagas remanescentes, a despeito de intimada para tanto.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 23.10.2020, observando-se o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido por não se encontrar em conformidade com o artigo 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, haja vista que, devidamente intimada, a requerente não juntou aos autos ato de indicação da direção partidária para o preenchimento das vagas remanescentes.

Em seu recurso, a requerente aduz haver registrado sua candidatura em conformidade com as exigências no sistema CANDEX, não tendo sido orientada quanto à juntada da indicação da direção partidária. Afirma também não ter sido intimada na forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prevista no art. 96-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não providenciou a juntada da documentação, o que faz neste momento, com a juntada em anexo ao recurso (ID 8784533).

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Nesse sentido, deve ser admitida a comprovação da indicação da recorrente pela comissão executiva do diretório municipal do MDB para a candidatura da recorrente para o cargo de Vereadora, conforme Autorização para Registro de Candidatura Vaga Remanescente anexada ao recurso.

Portanto, diante da juntada do documento essencial pela recorrente, suprimindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

¹ (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)